

O DIREITO À OPÇÃO PELO ENSINO DOMICILIAR COMO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E DA LIBERDADE INDIVIDUAL

Ana Laura Dante de Matias (PIC/UEM), e-mail: ra115913@uem.br; Sônia Letícia de Mello Cardoso (orientadora), e-mail: slmcardoso@uem.br

Universidade Estadual de Maringá / Departamento de Direito Público, PR.

DIREITO PÚBLICO / DIREITO CONSTITUCIONAL

Palavras-chave: Ensino domiciliar; educação; família.

Resumo:

Não obstante o ensino domiciliar já seja uma realidade em diversos lares brasileiros, é evidente a insegurança jurídica a que estão submetidos os pais que optam por prover a instrução formal dos filhos em casa, dada a falta de uma norma regulamentadora no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns estados da Federação, a exemplo do Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul, já possuem legislação própria nesse sentido, enquanto outros ainda têm projetos de lei em tramitação e discussão nas Assembleias Legislativas. Dada a atualidade e relevância do tema, esta pesquisa visou a apresentar um panorama acerca dos dados relativos ao ensino domiciliar no âmbito nacional; enumerar as motivações que levam as famílias brasileiras a preferirem esse modelo de ensino ao modelo regular prestado pelo Estado; analisar o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os precedentes dos tribunais pátrios e os projetos de lei em tramitação nas casas legislativas. De outro lado, também foi explorada a questão do poder familiar, da autonomia e da liberdade dos pais em optar pelo que mais se adequa à realidade dos filhos, em respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Introdução

A educação domiciliar, também conhecida como *homeschooling*, diz respeito à modalidade de ensino em que os pais optam por educar os filhos fora de escolas regulares, assumindo, majoritariamente, sua instrução formal. Essa prática já é reconhecida, permitida ou regulamentada por mais de 60 países, nos 5 continentes, sendo os Estados Unidos os líderes no que tange aos números: cerca de 2,5 milhões de alunos são educados em casa.

No Brasil, apesar do crescente número de famílias praticantes do ensino domiciliar, a legitimidade do direito a optar por esta alternativa ainda não é reconhecida, tampouco negada. Diante dessa insegurança jurídica, muitas famílias *homeschoolers* são alvo de críticas, principalmente no que tange à questão da socialização, enfrentando, inclusive, ameaças de processos criminais sob a acusação de abandono intelectual, crime tipificado no art. 246 do Código Penal.

Em 2018, a Corte do Supremo Tribunal Federal decidiu que, apesar desse modelo educacional não violar os preceitos constitucionais, não deve ser adotado já que, por ora, não existe regulamentação neste sentido. Na esfera legislativa, tramitam diversos projetos de lei visando a normalizar o tema, tanto em âmbito estadual quanto federal. No entanto, até 2021, apenas o Distrito Federal e o estado do Paraná reconheciam a validade de tal modalidade de ensino.

É evidente a complexidade da discussão acerca da juridicidade do *homeschooling*, eis que vem acompanhada de diversas questões relacionadas à liberdade individual; ao exercício do poder familiar; aos limites da atuação estatal nas instituições como a família; ao princípio da dignidade humana e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a seus direitos fundamentais.

Levando tais pontos em consideração, buscou-se neste trabalho, compreender o cenário atual e, por conseguinte, a preferência pelo ensino domiciliar como um direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Materiais e Métodos

A metodologia empregada na pesquisa foi a hipotético-dedutiva e a sistemática. Buscou-se entender a questão do ensino domiciliar no Brasil através da apreciação de dados demográficos, além da legislação constitucional, civil e penal. Foram analisados, ainda, projetos de lei com vistas à regulamentação do *homeschooling*, bem como a jurisprudência pátria e doutrina pertinentes à matéria.

Resultados e Discussão

De acordo com dados fornecidos pela ANED (Associação Nacional de Ensino Domiciliar), houve um crescimento superior a 2.000% do número de famílias adeptas ao *homeschooling*, entre os anos de 2011 a 2018, ano em que a educação domiciliar era aplicada em todas as 27 unidades federativas, somando mais de 7.500 famílias e cerca de 15.000 estudantes.

Segundo Andrade (2014), as razões predominantes que levam a esta escolha são: o compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos; instrução científica e preparação para a vida adulta; valores e princípios cristãos; proteção da integridade física, moral, psíquica e espiritual dos filhos; e o exercício de um dever/direito fundamental.

Apesar do número expressivo de famílias que adotam esse método, sua regulamentação no Brasil ainda é incipiente, de modo que não há legislação ordinária que regulamente o tema.

A jurisprudência pátria, contudo, já versa sobre o assunto, cabendo destacar o Recurso Extraordinário 888.815/RS, em que restou consagrado o entendimento do STF no sentido de que a prática do ensino domiciliar não é inconstitucional, faltando apenas norma que regulamente a matéria. Tratando-se de tema de repercussão geral, a decisão se aplica a todos os outros casos em que a demanda for similar à apreciada naquela ocasião. Mostrou-se relevante o voto condutor do acórdão, de autoria do ministro Alexandre de Moraes, que, apesar de ter votado pelo desprovimento do recurso em razão da falta de regulamentação, reconheceu a

possibilidade legal do *homeschooling*, sob o argumento de que afastar a família da educação de seus filhos é uma característica de Estados totalitários e que a educação não é de fornecimento exclusivo do poder público.

No poder legislativo, o reconhecimento do direito à opção pelo ensino domiciliar é, há muito, matéria recorrente, tendo sido introduzida pela primeira vez no Congresso Nacional a 1994. Entretanto, a legislação da maior parte dos estados brasileiros continua silente no tocante ao assunto. No início de 2021, a possibilidade de educar os filhos em casa foi reconhecida no Distrito Federal. Mais tarde, no mesmo ano, o Estado do Paraná também aprovou lei neste sentido, pondo-se à frente do restante das unidades federativas brasileiras em relação à regulamentação desse tipo de ensino.

A respeito dos projetos de lei que estão, atualmente, em tramitação e daqueles que já foram aprovados em determinados estados, nota-se que estabelecem uma série de diretrizes norteadoras da prática dessa modalidade de ensino. A título de exemplo, mostra-se relevante o projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Paraná, que reconheceu o *homeschooling* como alternativa válida na educação básica. O texto atribui aos pais que optarem por assumir a instrução dos filhos o dever de comunicar a escolha à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, que estará incumbida de supervisionar as atividades e de aplicar avaliações periódicas a fim de mensurar o desempenho dos estudantes. As famílias serão submetidas ao acompanhamento do Conselho Tutelar, cuja atenção deverá se voltar à preservação do bem-estar dos menores e à repressão de comportamentos que coloquem em risco a integridade física e psíquica dos menores. Aliás, a norma dispõe que caso um dos pais já tenha sido condenado por qualquer crime doloso contra a vida previsto no Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA) e na Lei Maria da Penha, será proibida a adoção do ensino domiciliar. Outra regra é a que dispõe que as famílias *homeschoolers* deverão comprovar que seus filhos interagem socialmente através de atividades religiosas, desportivas, culturais ou de lazer, por, no mínimo, 8 horas mensais. Em outras linhas, observa-se que, de maneira bem mais latente e menos autoritária, ainda persiste o controle do Estado, com vistas a garantir o melhor interesse da criança e a fiscalizar o efetivo cumprimento, por parte dos pais, do dever de prover a educação dos filhos.

Por fim, verifica-se, de maneira geral, uma tendência ao reconhecimento do ensino domiciliar como alternativa de ensino formal. Inclusive, é notável o posicionamento do Governo Federal nesse sentido.

Conclusões

A educação é um direito fundamental, cabendo à família e ao Estado o dever de garanti-la às crianças e aos adolescentes. Entretanto, a prerrogativa de oferecer a instrução formal aos brasileiros é atribuída, quase que totalmente, ao Estado, deixando de lado o papel da família na efetivação desse direito. Assim, as famílias que vão de encontro a essa convenção, optando por ensinar os filhos no âmbito doméstico, enfrentam inúmeros obstáculos por não terem esse direito formalmente reconhecido ou, tampouco, vedado.

O direito a optar pelo ensino domiciliar, porém, está intimamente ligado ao princípio do melhor interesse da criança, já que grande parte dos genitores possuem motivações idôneas e preocupações genuínas para não querer que seus filhos frequentem a escola regular, como exposto no decorrer deste trabalho.

Além disso, resta claro que o modelo educacional em questão não visa a privar a criança ou o jovem de todo e qualquer tipo de socialização, mas sim a promover um plano de educação personalizado e pensado de acordo com as necessidades e personalidade da criança e dos valores compartilhados pela família. Inclusive, também foram citados, nesta pesquisa, estudos que evidenciam o sucesso de pessoas educadas em casa.

Daí, a importância de que o Estado brasileiro, a exemplo dos vários países desenvolvidos, reconheça o direito dos pais em escolher o que julgam melhor para os seus filhos e, ainda, que possam no exercício de seu poder familiar, que lhes confere liberdade e autonomia, optar pelo ensino domiciliar.

Agradecimentos

Agradeço à Professora Doutora Sônia Letícia de Mello Cardoso, tanto pelos ensinamentos em sala de aula, que despertaram o interesse pelo tema, quanto pela orientação nesta pesquisa, sempre com notável dedicação e zelo. Também agradeço a minha família por sempre me apoiarem incondicionalmente e buscarem garantir boas oportunidades, especialmente no que se refere a minha trajetória acadêmica.

Referências

ANDRADE, Édison Prado de. A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós Graduação em Educação. Área de concentração: Estado, Sociedade e Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/trabalhos-academicos>>.

ANED, ANED: Associação Nacional de Educação Domiciliar, 2019. ED no mundo. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 888.915/RS. Relator Ministro Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “Escola? Não, obrigado.”: Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 77 f. Monografia (Bacharelado em Sociologia). Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/trabalhos-academicos>>.